



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 420/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0043.236244/2020-84/SUPEL/SEI

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

Recorrente: R. BELMIRO LTDA, CNPJ: 35.457.889/0001-15

Recorrida: ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CNPJ: 23.605.544/0001-82

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

1. A licitante **R. BELMIRO LTDA, CNPJ: 35.457.889/0001-15**, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 420/2020, sob os seguintes argumentos:

##### 1.1. DOS FATOS:

A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

*"Pelo presente registrar intenção de Recurso afim de comprovar exequibilidade e mais razões que serão apresentadas em sede de recurso.."*

Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, **não apresentou suas razões de recurso.**

#### **2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

O Pregão Eletrônico n.º 420/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17 de julho de 2020, tendo como objeto " *Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (...)*".

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01 (item principal) e 02 (cota para participação exclusiva ME/ EPP) tendo como objeto: Álcool em Gel 70%, e item 03, objeto: Álcool líquido 70%.

Ressalto que para este certame – devido a urgência para o combate a pandemia do COVID 19, houve a aplicação de prazos reduzidos, conforme o Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

Em sua manifestação, a recorrente registra intenção para que a recorrida comprove a exequibilidade. Contudo, não especifica qual exequibilidade e de quê.

Levando em consideração quanto a exequibilidade da proposta, ressalto que houve disputa no certame, oferta de lances e negociação com a empresa vencedora.

A Recorrida confirmou seu preço, no momento da negociação.

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

### **3. DA ANÁLISE:**

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGO PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa R. BELMIRO LTDA, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, solicitando desistência de sua intenção.

### **4. DECISÃO:**

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 03 de agosto de 2020.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Mat. 300131839

Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 03/08/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012763094** e o código CRC **25A9F4F7**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 420/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0043.236244/2020-84/SUPEL/SEI

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

Recorrente: ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA, CNPJ: 36.264.285/0001-15

Recorrida: ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CNPJ: 23.605.544/0001-82

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

1. A licitante ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA, CNPJ: 36.264.285/0001-15, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 420/2020, sob os seguintes argumentos:

##### 1.1. DOS FATOS:

A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

" Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido Ademir Santos Fernandes de Lima, em desacordo com cláusula 14.2.1 do edital, com apresentação de proposta e documentação em desacordo com edital."

Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, **não apresentou suas razões de recurso.**

#### **2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

O Pregão Eletrônico n.º 420/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17 de julho de 2020, tendo como objeto " *Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual*

*aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (...)"*.

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01 (item principal) e 02 (cota para participação exclusiva ME/ EPP) tendo como objeto: Álcool em Gel 70%, e item 03, objeto: Álcool líquido 70%.

Ressalto que para este certame – devido a urgência para o combate a pandemia do COVID 19, houve a aplicação de prazos reduzidos, conforme o Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

Em sua manifestação, a recorrente registra intenção manifestando *“o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido Ademir Santos Fernandes de Lima, em desacordo com cláusula 14.2.1 do edital, com apresentação de proposta e documentação em desacordo com edital.”*

Ressalto que o requerido Ademir Santos Fernandes de Lima não foi habilitado para este item 01, aliás, o citado requerido é o Recorrente. Incompreensível essa manifestação.

Levando em consideração quanto apresentação da proposta da empresa vencedora (ora Recorrida), bem como seus documentos de habilitação, informo que o mesma atendeu as exigências do Edital, conforme Ata da Sessão, bem como os documentos apresentados (documentos SEI 0012668783 0012668794 0012668971).

### **3. DA ANÁLISE:**

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGO PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, solicitando desistência de sua intenção.

### **4. DECISÃO:**

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 03 de agosto de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Mat. 300131839  
Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 03/08/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012763109** e o código CRC **5D497CB1**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0043.236244/2020-84

SEI nº 0012763109



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 420/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0043.236244/2020-84/SUPEL/SEI

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

**Recorrente:** STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ: 05.252.941/0001-36

**Recorrida:** ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CNPJ: 23.605.544/0001-82

A empresa, **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ: 05.252.941/0001-36**, participando do Pregão Eletrônico nº 420/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 01 e 03, na forma infracolada. **Documento SEI 0012782093.**

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*“Manifestamos intenção de Recurso contra a Habilitação da empresa Vencedora, pois a mesma mostrou claramente não atender a capacidade técnica exigida no edital.”*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

"(...)

A apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa interessada e que comprove execução de atividade compatível em características, prazos e quantidades ao objeto de cada item da licitação que for vencedora é condição de habilitação técnica, a qual deve ser devidamente cumprida para que se comprove que a empresa possui capacidade e qualificações para cumprir o objeto da licitação.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Outrossim, é necessário que a empresa licitante se atente às formalidades, apresentando a documentação correta e suficiente à demonstrar sua capacidade técnica relativa a cada item que participar.

Consequente inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colacionamos:

“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípua de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à análise subjetiva da Pregoeira ou da própria licitante.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade do Pregoeiro em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa Recorrida ser isenta da comprovação de sua habilitação completa para os itens que compõe a licitação, mediante apresentação de atestado que indique as quantidades mínimas fornecidas e em características semelhantes, a fim de atestar sua equivalência com o objeto da licitação.

Verifica-se que a empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI apresentou atestado genérico, que não dispõe com clareza os materiais fornecidos nem suas quantidades, impossibilitando a conferência se atende ou não ao que pede a licitação.

Destaca-se, assim, que o edital requisitou no item 13.8, relativos a qualificação técnica, a apresentação de atestado que demonstre fornecimento de materiais semelhantes ao objeto da licitação em quantidades compatíveis (pelo menos 5%), o que não foi cumprido pela Recorrida.

(...)

Não soa razoável que a Pregoeira abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeiro descumprimento ao edital e à lei.

Quanto à possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica, se extrai da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

É necessário se ater que a possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica está bem assentada na lei, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser fielmente apresentada, sob pena de inabilitação.

A qualificação técnica possui o foco de verificar, por meio dos atestados, que a empresa tem expertise e histórico no fornecimento de produto compatível com aquele a ser contratado, o que não restou demonstrado pela Recorrida.

Esta estimada comissão de licitação após constatar que o atestado da empresa recorrida não era compatível ao que pedia o edital, deu ainda a oportunidade a mesma de apresentar notas fiscais do referido contrato, para se verificar a compatibilidade do material e das quantidades que foram fornecidas, para se saber se atendiam ao que solicitava o edital. Após o envio das notas foi disponibilizado a nossa empresa, assim como para os demais licitantes e restou cristalino que a recorrida não comprovou capacidade técnica para ser habilitada.

A empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI sagrou-se vencedora dos itens 1, 2 e 3 totalizando o fornecimento de 1.709.401 (um milhão setecentos e nove mil quatrocentos e um litros) de álcool neste pregão ao qual recorremos. Assim cumprindo o que pede o edital, a mesma deveria ter atestado de ao menos 5%, ou seja, 85.470 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta) litros e a empresa não apresentou atestado de nenhum litro de álcool. A recorrida não tem nenhum atestado de fornecimento de álcool incluído em sua documentação de habilitação.

Mesmo que esta estimada comissão quisesse considerar os materiais das notas fiscais apresentadas como compatíveis, o que não seria razoável, a empresa recorrida ainda assim não cumpriria as porcentagens exigidas no edital, pois mesmo que se somassem todos os itens fornecidos em suas unidades de venda ou mesmo seus valores de venda, ela ficaria muito longe sequer de ter capacidade técnica de 1%, longe dos 5% exigidos no edital.

A única possibilidade em que se poderia considerar as quantidades de itens fornecidos como atendendo ao edital seria se fossem destrinchar as embalagens de fornecimento, por exemplo dos sacos de lixo, abrindo as embalagens de fornecimento e considerando um saco de lixo compatível a um litro de álcool, o que seria um absurdo, pois os sacos de lixo foram e são fornecidos em pacotes e não unidades, devido ao seu baixíssimo valor, seria o mesmo que num pregão de alimentício se abrisse um pacote de bolachas e se considerasse cada unidade da bolacha como item fornecido e não o pacote da bolacha como unidade de fornecimento, ou num fornecimento de resma de papel a4 se considerasse cada uma das 500 folhas da resma como unidade de fornecimento. Algo completamente desproporcional e injusto com os demais licitantes que tem capacidade e atenderam plenamente as cláusulas do edital.

Salientamos ainda que a empresa recorrida apresentou em seu balanço patrimonial faturamento de pouco mais de 300 mil reais no último ano, ou seja a empresa apresentou um faturamento o ano inteiro em todos os seus contratos, 30 vezes menor do que o contrato que está prestes a assumir. Sabemos que o edital não exigia capacidade financeira, mas entendemos que não considerar a capacidade técnica exigida no edital é um grande risco a administração pública.

Portanto, é o que se requer, a inabilitação da empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI do certame, porquanto não apresentou atestado de capacidade técnica que indique a experiência mínima no fornecimento de produtos e com características semelhantes ao objeto do referido item.

(...)

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios à empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a inabilitar a empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI.

(...)

Ocorre que a habilitação da ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI transparece tratamento diferenciado oferecido à empresa Recorrida em detrimento das demais empresas participantes.

Isso porque enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI foi habilitada sem a apresentação de correto atestado de capacidade, conforme requisitado no instrumento convocatório.

Outrossim, considerar atestados de outros produtos que não tem semelhança ou mesmo em quantidades infinitamente menores do que o solicitado no edital, deixando a entender que a comprovação da capacidade da empresa se dá genericamente é contradizer o próprio edital e a Lei 8.666/93.

Isso porque, em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas de habilitação capazes de demonstrar as condições de executar o contrato à contento, o que não foi comprovado pela Recorrida.

(...)"



#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A licitante ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI não apresentou contra razões no sistema Comprasnet. Apresentou, extra temporal, por e-mail, conforme documento SEI 0012782126.

“(…)

Inicialmente declaramos que que possuímos capacidade técnica bem como, pelas notas fiscais enviadas anteriormente de diversos órgãos, nossa capacidade de produção dos itens supera em muito à exigência do EDITAL.

Desta forma, para o Estado, é benéfico a aceitação da licitante como vencedora nos itens debatidos resultando em economia robusta aos cofres públicos.

Como se extrai de todos os documentos enviados à Ilustre Pregoeira não houve qualquer descumprimento das exigências do edital no sentido de demonstrar aspectos ali exigidos para fins de vitória no certame por parte da peticionante.

Verifica-se que a desclassificação da peticionante seria medida que traria prejuízos aos cofres do Estado.

Assim sendo, considerando que a peticionante atende todos os requisitos exigidos pelo edital e tendo sido vitoriosa por proposta com melhor preço requer seja mantida à frente tendo o certame andamento regular mantendo-se a decisão objeto da peça recursal.

(…)”.

#### **5. DA ANÁLISE:**

**NÃO ASSISTE razão** a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 420/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17 de julho de 2020, tendo como objeto " *Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (...)*".

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para os itens: 01 (item principal) e 02 (cota para participação exclusiva ME/ EPP) tendo como objeto: Álcool em Gel 70%; e item 03, objeto: Álcool líquido 70%.

Ressalto que para este certame – devido a urgência para o combate da pandemia COVID 19, houve a aplicação de prazos reduzidos, conforme o Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não conseguiram comprovar a capacidade técnica, " *Verifica-se que a empresa ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI apresentou atestado genérico, que não dispõe com clareza os materiais fornecidos nem suas quantidades, impossibilitando a conferência se atende ou não ao que pede a licitação.*"

O Edital, no item 13.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas "a.1 e b.1", solicitam:

##### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato*

*pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.*

*a) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, de forma satisfatória, com características pertinente e compatíveis com as do objeto deste Termo de Referência, considerando:*

*a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características ou similar: Atestado que demonstre em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material permanente, condizente com o objeto deste termo, restando comprovada sua aptidão para o ramo de atividade;*

*b.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade(s) o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestado, comprove o fornecimento em contrato com as especificações demandadas no objeto deste termo, para atender com pelo menos 05% (cinco por cento) do quantitativo dos fornecimentos solicitados neste termo, para o item da planilha de especificação e quantitativos;*

*13.8.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito á confirmação de autenticidade. Exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor ás penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicos.*

*13.8.1.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, faz, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone. Etc.). Além da descrição do objeto e quantidades*

*13.8.1.3. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.*

A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves, onde atestou a entrega satisfatória de produtos de higiene, limpeza e conservação. Aquisição se referente a Ata de Registro de Preços 026/2018 (Pregão n.º 017/2018, Processo n. 034/2018).

Conforme Ata extraída do site da referida Prefeitura, conforme endereço eletrônico <https://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/downloads/categoria/ata-de-registro-de-precos/10006>, documento SEI 0012782147, os objetos e quantitativos registrados na Ata 026/2018, em favor da Recorrida, foram:

OBJETO	UNIDADE	QUANT.REGISTRADA
LIMPADOR MULTI USO	FRASCO	4.680
CERA LÍQUIDA	GALÃO 5 LITROS	730
SACO PLÁSTICO 100 L - LIXO INFECTANTE	CENTO	600
LIMPA PISO	GALÃO 5 LITROS	1.080
CERA CONCENTRADA	GALÃO 5 LITROS	1.620
SACO PLÁSTICO 100 L - LEITOSO	CENTO	3.200
SABONETE LÍQUIDO	LITROS	6.540
DETERGENTE LÍQUIDO	GALÃO 5 LITROS	1.550
PAPEL TOALHA	FARDO	38.350
Total registrado		58.350

Tendo em vista que o referido atestado não demonstrava claramente quais objetos e quantidades que de fato foram entregues, empreendemos diligência à Recorrida, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) correspondentes ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves. Documento SEI 0012668803.

A Recorrente alega que a Recorrida “*não apresentou atestado de nenhum litro de álcool*”. A compatibilidade exigida em características não é igual ao objeto e sim “*condizente com o objeto deste*

termo, restando comprovada sua aptidão para o ramo de atividade”.

No atestado apresentado é claro a característica “Produtos de higiene, limpeza e conservação”. Os objetos recorridos se referem a Álcool 70% (em gel e líquido), uma das funções desse produto é destinada a limpeza, bem como higiene. É um material comum, de prateleira, que nesse período de pandemia é comercializado facilmente, até mesmo o encontramos de forma manipulada, assim, não exige maior compatibilidade em características.

Ressalto que a marca ofertada pela Recorrida é de fabricação própria. A Recorrida possui em seu objeto social, como CNAE Principal 20.62-2-00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento, bem como em seu CNAE Secundário:

20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

A compatibilidade em quantidade mínima exigida no Edital é “peelo menos 05% (cinco por cento) do quantitativo dos fornecimentos solicitados neste termo, para o item da planilha de especificação e quantitativos;” (grifo nosso).

Assim, a análise quanto ao atestado de capacidade técnica deverá ocorrer de forma individualizada, ou seja, diferente do que alega a Recorrente quando diz: “(...) a mesma deveria ter atestado de ao menos 5%, ou seja, 85.470(oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta) litros (...)”

O item com maior quantidade é o 01 (ampla participação), demandando 1.011.373 litros de ÁLCOOL EM GEL 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 50.569 materiais condizentes com o objeto do certame.

Para o item 02 (cota exclusiva do item 01) o quantitativo solicitado é 337.124 litros de ÁLCOOL EM GEL 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 16.856 materiais condizentes com o objeto do certame.

Para o item 03 o quantitativo solicitado é 360.904 litros de ÁLCOOL LÍQUIDO 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 18.045 materiais condizentes com o objeto do certame.

A licitante ora Recorrida enviou 57 notas fiscais correspondentes ao mencionado atestado (documentos SEI 0012668803), onde comprovou a entrega dos materiais correspondentes à Ata 026/2018 do município de Ribeirão das Neves.

Considerando o princípio da razoabilidade, as notas fiscais foram pormenorizadas sob o prisma da unidade de fornecimento. Assim, onde há o fornecimento de GALÃO DE 5 LITROS foi convertido para LITRO e onde há o fornecimento de FARDO foi convertido para pacote. Cito como exemplo, as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	UNIDADE	QUANTIDADE
000.423	PACOTE	10.800
	UNIDADE	1.940
000.088	PACOTE	1.500
	UNIDADE	1550
001. 396	LITRO	375
	PACOTE	3000
	UNIDADE	1000
000.682	LITRO	2500
000.964	PACOTE	2500

	UNIDADE	200
000.140	LITRO	100
	PACOTE	3750
	UNIDADE	628
001. 139	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 112	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 111	LITRO	60
	PACOTE	1250
	UNIDADE	130
000.087	PACOTE	4200
	UNIDADE	626
000.973	PACOTE	1000
	UNIDADE	50
000.681	PACOTE	250
	UNIDADE	29
000.680	LITRO	25
	PACOTE	1500
	UNIDADE	140
000.632	LITRO	25
	PACOTE	750
	UNIDADE	63
000.631	LITRO	30
	PACOTE	1000
	UNIDADE	114
000.630	LITRO	75
	PACOTE	2500
	UNIDADE	580
000.552	PACOTE	725
	UNIDADE	170
000.551	LITRO	50
	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 396	PACOTE	3000
	LITRO	375
	UNIDADE	1350
Total		53.060

Conforme quadro acima, onde foi exemplificado o número de apenas 19 notas fiscais, fica demonstrado que a Recorrida, forneceu o quantitativo de 53.060 unidades de materiais de limpeza e higiene, atendendo quanto a compatibilidade em características e quantidades, conforme item 13.8 do Edital.

Ressalto que na referida diligência, a Recorrida apresentou outro Atestado, incluindo um novo documento, qual seja, o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itabirito – MG, bem como, encaminhou posteriormente diversas notas fiscais relativas a outros atendimentos alheios ao Atestado apresentado para o certame, conforme documento SEI 0012782176.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz

dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA, mantendo a licitante ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIREL HABILITADA** no certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 04 de agosto 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 04/08/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012803695** e o código CRC **955AB4D2**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 652/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0043.236244/2020-84 - Pregão Eletrônico Nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL (0012312009)

**Interessado:** Administração Pública Direta e Indireta

**Valor Estimado:** R\$ 35.745.680,14 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES. CONHECIMENTO. TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de intenções de recursos interpostas pelas licitantes **R. BELMIRO LTDA** (0012763092), **ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA** (0012763108) e **HTM CONFECOES - EIRELI** (0012763121) e recurso pela licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** (0012782093), este contra a decisão que classificou a proposta e habilitou da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL (0012312009), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

#### **3.1 - DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE R. BELMIRO LTDA (0012763092)**

4. A licitante **R. BELMIRO LTDA**, inconformada com a classificação da proposta da empresa **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** no **ITEM 01**, apresentou intenção de recurso (0012763092), nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Pelo presente registrar intenção de Recurso afim de comprovar exequibilidade e mais razões que serão apresentadas em sede de recurso.

5. Sem razões de recurso, o pregoeiro concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA da intenção de recurso** (0012763094), mantendo a classificação da proposta da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**.

#### **3.2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA (0012763108)**

6. A licitante **ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA**, mesmo não tendo sido vencedora do **ITEM 02**, manifestou intenção de recurso contra a sua própria empresa, conforme segue:

Motivo Intenção: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010- Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido Ademir Santos Fernandes de Lima, em desacordo com cláusula 14.2.1 do edital, com apresentação de proposta e documentação em desacordo com edital.

7. Sem razões de recurso, o pregoeiro concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA da intenção de recurso** (0012763109), mantendo a sua decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL (0012718778).

#### **3.3 - DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE HTM CONFECOES - EIRELI (0012763121)**

8. A licitante **HTM CONFECOES - EIRELI**, interpôs intenção de recurso contra a habilitação da empresa **A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA**, nos **ITENS 08 e 09**, conforme motivo que segue:

Motivo Intenção: Senhor pregoeiro, a empresa habilitada nao preenche todos os requisitos de habilitação, desta forma requer seja deferido esta intenção de recurso para apresentação das razões de recurso.

9. Sem razões de recurso, o pregoeiro concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA da intenção de recurso** (0012763127), mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA**.

#### **3.4 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI (0012782093)**

10. A recorrente STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI (0012782093), alega que a recorrida sagrou-se vencedora dos itens 01, 02 e 03. Totalizou portanto um montante de 1.709.401 L (um milhão setecentos e nove mil quatrocentos e um litros/unidades) de álcool. Em cumprimento ao item 13.8.1, b.1) do Edital de Licitação, deveria ter atestado fornecimento anterior de ao menos 5% (cinco por cento) do quantitativo, ou seja, 85.470 L (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta litros/unidades) de álcool. O que não ocorreu. Ao não ter nenhum atestado de capacidade técnica que demonstre o porte de fornecimento da empresa, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer a procedência do recurso para inabilitar a recorrida nos **ITENS 01, 02 e 03** do presente certame.

11. Em sua defesa, a recorrida ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI encaminhou petição via e-mail (0012782126) arguindo que possui capacidade técnica suficiente, bem como pelas notas fiscais enviadas anteriormente nos autos de diversos órgãos, possui capacidade de produção dos itens superior às exigências editalícias. Informa que pela extração de informações de todos os documentos enviados à

pregoeira não houve qualquer descumprimento das exigências do edital no sentido de demonstrar aspectos ali exigidos para fins de vitória no certame por parte da recorrida. Requer por fim a improcedência dos pedidos do recurso para manter-se habilitada nos itens 01, 02 e 03 do procedimento licitatório.

12. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012803695), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso**, mantendo a sua decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL (0012718778) que classificou a proposta e habilitou a licitante **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** nos itens 01, 02 e 03.

#### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

13. Em relação a intenção de recurso interposta pela licitante R. BELMIRO LTDA (item 01), a recorrente apresentou intenção de recurso administrativo, no qual requer a comprovação de exequibilidade da proposta de preços da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**. Contudo, não apresentou suas razões de recurso de forma a demonstrar os motivos que fundamentam o seu inconformismo.

14. Assim, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita análise apurada dos fatos.

15. Por outro lado, conforme bem pontuado pelo i. Pregoeiro houve disputa no certame, oferta de lances e negociação com a empresa recorrida, que quando questionada, reafirmou os valores ofertados.

16. Nesse íterim, presume-se que a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao fornecimento, assumindo a responsabilidade pela total execução do objeto.

17. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

18. Logo, não assiste razão a recorrente, razão pelo qual deve-se manter a classificação da proposta da empresa **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI no item 01 do certame**.

19. No que diz respeito a intenção de recurso da licitante ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA (item 02), acredita-se que houve um equívoco, visto que não foi apontado qualquer fundamento para o inconformismo contra a sua própria empresa, mesmo porque a recorrente não foi declarada vencedora do referido item.

20. Ademais, conforme consta nos autos, a i. Pregoeira reanalisou os documentos da empresa declarada vencedora **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**, reafirmando que os mesmo atenderam na íntegra as exigência do edital.

21. Concernente a intenção de recurso interposta pela recorrente HTM CONFECOES - EIRELI (Itens 08 e 09), ainda que não demonstrado quais itens do edital foi descumprindo, a Pregoeira reanalisou a proposta de preços e os documentos de habilitação apresentados pela recorrida **A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA**, tendo a mesma atendido todas as exigências, portanto, não há em que se falar em inabilitação.

22. Quanto ao recurso apresentado pela recorrente STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI (itens 01, 02 e 03). A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **licitante recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que indique a experiência mínima no fornecimento de produtos e com características semelhantes ao objeto do referido item**.

23. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio



da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

24. Em seguimento, fomentado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, a irrisignação ocorre pela alegada falta de cumprimento dos valores mínimos dispostos nos itens 13.8 do Edital de Licitação, referente à comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, conforme pode-se ver abaixo:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, de forma satisfatória, com características pertinente e compatíveis com as do objeto deste Termo de Referência, considerando:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características ou similar: Atestado que demonstre em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material permanente, condizente com o objeto deste termo, restando comprovada sua aptidão para o ramo de atividade;

**b.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade(s) o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestado, comprove o fornecimento em contrato com as especificações demandadas no objeto deste termo, para atender com pelo menos 05% (cinco por cento) do quantitativo dos fornecimentos solicitados neste termo, para o item da planilha de especificação e quantitativos;**

13.8.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito á confirmação de autenticidade. Exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor ás penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicos.

13.8.1.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone. Etc.). Além da descrição do objeto e quantidades

25. Sendo a comprovação dos quantitativos, a dizer, os 5% (cinco por cento) dos quantitativos a serem fornecidas, há de se considerar o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves - MG, o qual atestou a entrega satisfatória de produtos de higiene, limpeza e conservação, referente à Ata de Registro de Preços 026/2018 do Pregão Eletrônico nº 017/2018, no Processo Administrativo nº 034/2018.

26. Conforme pode ser extraído da [Ata de Sessão Pública](#) do referido Pregão Eletrônico (0012782147), os objetos e quantitativos registrados na Ata de Sessão Pública nº 026/2018, em favor da Recorrida, foram:

OBJETO	UNIDADE	QUANT.REGISTRADA
LIMPADOR MULTI USO	FRASCO	4.680

CERA LÍQUIDA	GALÃO 5 LITROS	730
SACO PLÁSTICO 100 L - LIXO INFECTANTE	CENTO	600
LIMPA PISO	GALÃO 5 LITROS	1.080
CERA CONCENTRADA	GALÃO 5 LITROS	1.620
SACO PLÁSTICO 100 L - LEITOSO	CENTO	3.200
SABONETE LÍQUIDO	LITROS	6.540
DETERGENTE LÍQUIDO	GALÃO 5 LITROS	1.550
PAPEL TOALHA	FARDO	38.350
<b>TOTAL REGISTRADO</b>		<b>58.350</b>

27. A pregoeira, diante de sua conclusiva opinião de que "o referido atestado não demonstrava claramente quais objetos e quantidades que de fato foram entregues", empreendeu então a diligência junto à recorrida, com fulcro no Art. 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)  
 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

28. Em resposta à diligência, realizada para que a recorrida apresentasse Nota(s) Fiscal(is) comprovando o fornecimento completo dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado (0012804705).

29. Denota-se que o próprio edital no item 13.8.1, b.1 é cediço ao salientar que o licitante vencedor deverá, quanto aos quantitativos, "atender com pelo menos 05% (cinco por cento) do quantitativo dos fornecimentos solicitados neste termo, **para o item da planilha de especificação e quantitativos**", assim, a análise quanto ao atestado de capacidade técnica deverá ocorrer de forma individualizada, diferente do que alegou a recorrente quando arguiu que a recorrida "deveria ter atestado de ao menos 5%, ou seja, 85.470(oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta) litros (...)", sendo correto a ser comprovado nos seguintes moldes, dispostos pela pregoeira:

O item com maior quantidade é o 01 (ampla participação), demandando 1.011.373 litros de ÁLCOOL EM GEL 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 50.569 materiais condizentes com o objeto do certame.

Para o item 02 (cota exclusiva do item 01) o quantitativo solicitado é 337.124 litros de ÁLCOOL EM GEL 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 16.856 materiais condizentes com o objeto do certame.

Para o item 03 o quantitativo solicitado é 360.904 litros de ÁLCOOL LÍQUIDO 70%, tendo que comprovar em Atestado o quantitativo de 18.045 materiais condizentes com o objeto do certame.

30. Pois bem. A licitante recorrida enviou 57 (cinquenta e sete) notas fiscais correspondentes ao mencionado atestado (0012668803), no qual comprovou a entrega dos materiais correspondentes à referida Ata de Registro de Preços ao qual diz respeito. Considerando o princípio da razoabilidade, as notas fiscais foram pormenorizadas sob o prisma da unidade de fornecimento. Assim, onde há o fornecimento de GALÃO DE 5 LITROS foi convertido para LITRO e onde há o fornecimento de FARDO foi convertido para pacote, conforme demonstrado pela i. Pregoeira:

NOTA FISCAL	UNIDADE	QUANTIDADE
-------------	---------	------------

000.423	PACOTE	10.800
	UNIDADE	1.940
000.088	PACOTE	1.500
	UNIDADE	1550
001. 396	LITRO	375
	PACOTE	3000
	UNIDADE	1000
000.682	LITRO	2500
000.964	PACOTE	2500
	UNIDADE	200
000.140	LITRO	100
	PACOTE	3750
	UNIDADE	628
001. 139	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 112	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 111	LITRO	60
	PACOTE	1250
	UNIDADE	130
000.087	PACOTE	4200
	UNIDADE	626
000.973	PACOTE	1000
	UNIDADE	50
000.681	PACOTE	250
	UNIDADE	29
000.680	LITRO	25
	PACOTE	1500
	UNIDADE	140
000.632	LITRO	25
	PACOTE	750
	UNIDADE	63
000.631	LITRO	30
	PACOTE	1000
	UNIDADE	114
000.630	LITRO	75
	PACOTE	2500
	UNIDADE	580
000.552	PACOTE	725
	UNIDADE	170
000.551	LITRO	50
	PACOTE	750
	UNIDADE	300
001. 396	PACOTE	3000
	LITRO	375
	UNIDADE	1350
Total		53.060

31. Tal pormenorização por itens é viável, uma vez que agem sob o prisma do Princípio da Razoabilidade, expresso no Art. 3º da Lei Nacional nº 8.666 de junho de 1993, visto que segundo o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já destacou no Acórdão 489/2012-Plenário que "A

*Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame".*

32. De acordo com o quadro listado acima, foram exemplificadas apenas 19 (dezenove) notas fiscais pela pregoeira, demonstrando que só com estas 19 (dezenove) notas, foi capaz de demonstrar que a Recorrida forneceu o quantitativo de 53.060 unidades de materiais de limpeza e higiene, atendendo quanto a compatibilidade em características e quantidades, conforme item 13.8 do Edital, **não merecendo portanto prosperar seu recurso neste ponto.**

33. Quanto às alegações de que a Recorrida *"não apresentou atestado de nenhum litro de álcool"*, há de se falar que a compatibilidade exigida em características não é igual ao objeto e sim *"condizente com o objeto deste termo, restando comprovada sua aptidão para o ramo de atividade"*.

34. Neste sentido já destacou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1140/2005-Plenário que:

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

35. Conforme bem pontuado pela Pregoeira, no atestado apresentado é claro a característica *"Produtos de higiene, limpeza e conservação"*. Os objetos recorridos se referem a Álcool 70% (em gel e líquido), uma das funções desse produto é destinada a limpeza, bem como higiene. É um material comum, de prateleira, que nesse período de pandemia é comercializado facilmente, até mesmo o encontramos de forma manipulada, assim, não exige maior compatibilidade em características.

36. Ademais, como informado pela Pregoeira, a marca ofertada pela Recorrida é **de fabricação** própria, e possui em seu objeto social, como CNAE Principal 20.62-2-00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento, bem como em seu CNAE Secundário.

37. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em inabilitação.

38. **Logo, pelos motivos expostos, também não merece prosperar o argumento recursal neste ponto.**

## **5 - CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **R. BELMIRO LTDA**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** no **item 01**.
- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da licitante **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** no **item 02**.
- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **HTM CONFECOES - EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA** nos **itens 08 e 09**.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**, para os **itens 01, 02 e 03** do certame.

40. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

41. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

42. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

43. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 12/08/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 13/08/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012941234** e o código CRC **99109D11**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 125/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ÔMEGA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 420/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0043.236244/2020-84

**INTERESSADO:** Administração Pública Direta e Indireta

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 420/2020

Em consonância com os motivos expostos nas análises de recursos (0012763094), (0012763109), (0012763127) e (0012803695) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012941234) o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **R. BELMIRO LTDA**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** no **item 01**.
- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da licitante **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI** no **item 02**.
- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da licitante **HTM CONFECÇOES - EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **F RODRIGUES E CONFECÇOES E TRANSPORTES LTDA** nos **itens 08 e 09**.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI**, para os **itens 01, 02 e 03** do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL**

Superintendente SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/08/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012992758** e o código CRC **8E638573**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.236244/2020-84

SEI nº 0012992758

**Ao**  
**Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL**

**DESPACHO**

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. Nº Processo	00432.362442/0208-4
1.2. Nº Procedimento	PERP 420/2020
1.3. Nome Órgão Interessado	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
1.4. Objeto	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Concluído

**2. IMPUGNAÇÃO**

2.1. QTD	2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS

**3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS**

3.1. QTD	3.2. CNPJ	3.3. RAZÃO SOCIAL
1	19.284.361/0001-35	BRAZIL MEDICAL IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
2	35.457.889/0001-15	R. BELMIRO LTDA
3	21.263.301/0001-88	CIENTIFIC COMERCIO & PRODUTOS EIRELI
4	04.383.642/0001-78	SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI
5	32.737.279/0001-87	NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA
6	34.813.172/0001-04	A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA
7	31.246.364/0001-80	MED RIOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
8	59.717.553/0006-17	MULTILASER INDUSTRIAL S/A
9	36.264.285/0001-15	ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA
10	04.345.762/0001-80	REY-GLASS COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
11	33.002.875/0001-81	HTM CONFECOES - EIRELI
12	13.201.732/0001-91	LICITAMAI COMERCIO E SERVICOS EIRELI
13	17.878.902/0001-28	DSB COMERCIO E SERVICOS EIRELI
14	21.008.058/0001-51	FERNANDO UNIFORMES EIRELI
15	18.386.337/0001-44	SILVENINA UNIFORMES LTDA
16	37.379.919/0001-48	M M DE JESUS SANTIN & CIA LTDA
17	09.381.459/0001-57	ES INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA-ME
18	23.605.544/0001-82	ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
19	07.073.210/0001-59	VIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
20	32.053.182/0001-55	DENTAL RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI
21	34.758.599/0001-49	MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI
22	09.222.411/0001-04	CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA
23	03.665.372/0001-25	V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
24	04.587.378/0001-94	ALVOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25	84.558.634/0001-54	ATLANTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
26	03.578.434/0001-61	CALUX COMERCIAL EIRELI
27	02.475.985/0001-37	COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA
28	14.497.468/0001-48	ONCONORTE LTDA
29	63.777.940/0001-01	TECNOMED DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES LTDA
30	11.176.703/0001-91	LUELUA CALCADOS EIRELI
31	31.556.536/0001-11	DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
32	08.973.252/0001-09	LIMP SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
33	05.613.884/0001-73	R.M. NAVECA - EPP
34	35.041.852/0001-01	BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
35	36.392.321/0001-26	IS7 IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA
36	05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI
37	14.425.382/0001-00	MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI
38	17.472.278/0001-64	GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
39	19.288.989/0001-09	M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
40	32.258.056/0001-37	LICITATRADE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
41	02.231.948/0001-83	EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
42	13.807.868/0001-40	COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI

**4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS**

4.1. QTD	4.2. CNPJ	4.3. RAZÃO SOCIAL

**5. EMPRESAS HABILITADAS**

5.1. QTD	5.2. CNPJ	5.3. RAZÃO SOCIAL	5.4. EPP/ME	5.5. RO
1	23.605.544/0001-82	ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI	NÃO	NÃO
2	34.813.172/0001-04	A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA	NÃO	NÃO

**6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002**

6.1. QTD	6.2. CNPJ	6.3. RAZÃO SOCIAL



7. EMPRESAS VENCEDORAS							
7.1. ITEM	7.2. CNPJ	7.3. RAZÃO SOCIAL	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. VAL. ESTIMADO	7.7. VAL. OBTIDO	7.8. DIF(%)
1	23.605.544/0001-82	ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI	NÃO	NÃO	R\$ 12.621.935,04	R\$ 5.764.826,10	-54,33%
2	23.605.544/0001-82	ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI	NÃO	NÃO	R\$ 4.207.307,52	R\$ 1.921.606,80	-54,33%
3	23.605.544/0001-82	ESSENZA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI	NÃO	NÃO	R\$ 2.356.703,12	R\$ 1.587.977,60	-32,62%
8	34.813.172/0001-04	A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA	NÃO	NÃO	R\$ 8.811.060,00	R\$ 2.891.000,00	-67,19%
9	34.813.172/0001-04	A F RODRIGUES E CONFECOES E TRANSPORTES LTDA	NÃO	NÃO	R\$ 2.936.995,11	R\$ 963.658,50	-67,19%
<b>TOTAIS</b>					<b>R\$ 30.934.000,79</b>	<b>R\$ 13.129.069,00</b>	<b>-57,56%</b>

8. ITENS FRACASSADOS		
8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO

9. INTENÇÕES DE RECURSOS				
9.1. QTD	9.2. CNPJ	9.3. RAZÃO SOCIAL	9.4. ACEITO	9.5. REJEITADO
1	35.457.889/0001-15	R. BELMIRO LTDA	SIM	NÃO
2	05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI	SIM	NÃO
3	36.264.285/0001-15	ADEMIR SANTOS FERNANDES DE LIMA	SIM	NÃO
4	05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI	SIM	NÃO
5	33.002.875/0001-81	HTM CONFECOES - EIRELI	SIM	NÃO
6	33.002.875/0001-81	HTM CONFECOES - EIRELI	SIM	NÃO

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME				
10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	29/07/2020 00:00:00	O certame foi finalizado, porém ficou aguardando os prazo de recurso nos itens: 01,02,03,08 e 09. Foram elaborados os exames de recursos.	04/08/2020 00:00:00	6
2	04/08/2020 00:00:00	Encaminhado para ASSEJUR/SUPEL - Analise dos Exames de Recursos	14/08/2020 00:00:00	10
3	14/08/2020 00:00:00	Recebido na equipe para divulgação do Parecer nº 652 e Decisão nº 125/SUPEL - ASSEJUR, sendo encaminhado para adjudicação da autoridade competente.	17/08/2020 00:00:00	3
4	17/08/2020 00:00:00	Elaborado Relatório Final.	17/08/2020 00:00:00	0
				<b>TEMPO TOTAL DO CERTAME: 19</b>

**Observações:**

\*

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2020 .

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeiro Oficial  
Matrícula 300131839

**BIANCA MATIAS DE SOUZA**

Equipe Apoio  
Matrícula 300109123